

A SOCIEDADE DE ADVOGADOS COMO INVESTIDORA: INSTRUMENTO DE MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DA TRIBUTAÇÃO DE ALTA RENDA

Pablo Gonçalves e Arruda¹

Ronnie Preuss Duarte²

RESUMO: *O presente artigo examina se uma sociedade de advogados, cujo objeto social é exclusivamente o exercício da advocacia, pode aplicar capital próprio na aquisição de quotas ou ações de sociedades empresárias, na qualidade de investidora, sem que tal conduta configure “atividade estranha à advocacia”, vedada pelo art. 16 da Lei nº 8.906/1994. A questão ganhou renovada relevância prática com a edição da Lei nº 15.270/2025, que instituiu a retenção na fonte sobre dividendos distribuídos a pessoas físicas e a tributação mínima das altas rendas, tornando economicamente vantajoso que o advogado mantenha recursos na própria sociedade, em vez de retirá-los para investir pessoalmente. A partir do exame do regime legal da sociedade de advogados, do precedente já consolidado quanto à aquisição de bens imóveis, da distinção civilista entre exercício de atividade empresarial e mera titularidade de participação societária, da disciplina da Lei das Sociedades por Ações e da Comissão de Valores Mobiliários, e da confirmação oferecida pela legislação tributária do lucro presumido, sustenta-se que a aplicação passiva de recursos próprios em participações societárias, sem gestão de recursos de terceiros e sem alteração do objeto social, constitui mero ato de disposição patrimonial, e não exercício de atividade econômica organizada vedada pelo Estatuto da Advocacia, apresentando-se, ainda, como instrumento lícito de diferimento da nova tributação de altas rendas. Propõem-se, ao final, cautelas éticas a serem observadas nessa prática.*

PALAVRAS-CHAVE: *Sociedade de advogados. Objeto social. Investimento societário. Tributação de alta renda. Lei nº 15.270/2025.*

ABSTRACT: *This article examines whether a law firm, whose corporate purpose is exclusively the practice of law, may apply its own capital to acquire equity interests in business companies, as a passive investor, without such conduct constituting an “activity foreign to the practice of law” prohibited by article 16 of Brazilian Law No. 8,906/1994 (the Statute of the Legal Profession). The question gained renewed practical relevance with the enactment of Law No. 15,270/2025, which introduced withholding tax on dividends distributed to individuals and a minimum tax on high incomes, making it economically advantageous for lawyers to retain funds within the firm rather than withdrawing them for personal investment. Drawing on the legal regime governing law firms, the settled precedent regarding the acquisition of real estate, the civil-law distinction between conducting business activity and merely holding an equity stake, the discipline of the Brazilian Corporations Law and of the Securities and Exchange Commission (CVM), and the confirmation offered by the tax legislation governing the deemed-profit regime, the article argues that the passive application of a firm's own funds to equity investments, without*

¹ Advogado. Sócio e administrador de Souza Machado, Gonçalves e Arruda, Weyll e Midon Advocacia (SMGA Advogados). Inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.989.

² Advogado. Sócio de Duarte Advogados Associados. Inscrito na OAB/DF sob o nº 64.349.

managing third-party funds and without amending the corporate purpose, constitutes a mere act of asset disposition rather than the exercise of an organized economic activity prohibited by the Statute, while also serving as a lawful means of deferring the new high-income taxation. Ethical safeguards for this practice are proposed.

KEYWORDS: *Law firm. Corporate purpose. Equity investment. High-income taxation. Law No. 15,270/2025.*

1 INTRODUÇÃO

A edição da Lei nº 15.270/2025 alterou substancialmente o regime de tributação da renda auferida por sócios de sociedades brasileiras. A partir do ano-calendário de 2026, o pagamento de lucros ou dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil, em montante superior a R\$ 50.000,00 mensais, sujeita-se à retenção na fonte do Imposto de Renda à alíquota de 10%³. Além disso, sempre que a soma de todos os rendimentos anuais da pessoa física, incluídos os dividendos recebidos, ultrapassar R\$ 600.000,00, incide a nova tributação mínima do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPFM), com alíquota progressiva que pode alcançar 10% para rendimentos anuais iguais ou superiores a R\$ 1.200.000,00⁴.

Esse novo regime atinge, em cheio, o advogado que integra o quadro societário de sociedade de advogados e que, historicamente, retira os lucros da sociedade para, em seguida, aplicá-los pessoalmente em ações, fundos de investimento ou outros ativos financeiros. A partir de 2026, essa prática passa a gerar, sucessivamente, a retenção na fonte sobre o valor mensal distribuído acima do limite de isenção e, conforme o total anual de rendimentos do sócio, a incidência adicional do IRPFM.

Um número crescente de sociedades de advogados brasileiras vem, por isso, cogitando manter tais recursos no âmbito da própria pessoa jurídica, aplicando-os

³Lei nº 9.250/1995, art. 6º-A, caput (incluído pela Lei nº 15.270/2025). “A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, o pagamento, o creditamento, o emprego ou a entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil em montante superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em um mesmo mês fica sujeito à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o total do valor pago, creditado, empregado ou entregue.”

⁴Lei nº 9.250/1995, art. 16-A, caput (incluído pela Lei nº 15.270/2025). “A partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026, a pessoa física cuja soma de todos os rendimentos recebidos no ano-calendário seja superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) fica sujeita à tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, nos termos deste artigo.”

diretamente, na qualidade de investidora, em quotas de sociedades limitadas ou em ações de companhias abertas ou fechadas, sem qualquer ingerência na administração das sociedades investidas e sem que tais investimentos guardem relação com clientes, causas ou informações obtidas no exercício da advocacia.

A generalidade dos contratos sociais de sociedades de advogados, todavia, contém cláusula de objeto restrita ao exercício da advocacia e da consultoria jurídica, vedando expressamente a consecução de qualquer outra atividade, cláusula que reproduz, em essência, o comando do art. 16 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), segundo o qual não podem funcionar sociedades de advogados que realizem “atividades estranhas à advocacia”.

Coloca-se, assim, a pergunta que motiva o presente estudo: pode uma sociedade de advogados, cujo objeto social é exclusivamente o exercício da advocacia, aplicar capital próprio na aquisição de participações societárias de terceiros, na qualidade de investidora, sem que tal conduta configure atividade estranha à advocacia e sem necessidade de alteração de seu objeto social?

O ponto nodal da questão está na interpretação da expressão “atividades estranhas à advocacia”: trata-se de saber se ela alcança qualquer ato jurídico de natureza não advocatícia praticado pela sociedade, interpretação que se afiguraria excessivamente literal e incompatível com a própria dinâmica patrimonial de qualquer pessoa jurídica, ou se ela se destina, mais precisamente, a vedar o exercício, como atividade-fim, habitual e organizada, de segmento econômico diverso da advocacia, o que é materialmente distinto da mera aplicação de capital próprio em ativos patrimoniais (imóveis, aplicações financeiras, participações societárias).

Sustentamos, com a devida vênia, que a segunda interpretação é a que se coaduna com o sistema jurídico em vigor, pelas razões que passamos a expor.

2 DO REGIME LEGAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS: VEDAÇÃO DE CARÁTER EMPRESARIAL E DE ATIVIDADES ESTRANHAS À ADVOCACIA

Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.906/1994⁵, os advogados podem reunir-se em *sociedade simples* de prestação de serviços de advocacia, categoria que se contrapõe, no Código Civil, à sociedade empresária (arts. 966 e 982 do Código Civil). O art. 16 do mesmo diploma⁶, por sua vez, veda o registro e o funcionamento de sociedades de advogados que (i) apresentem forma ou características de sociedade empresária, (ii) adotem denominação de fantasia, (iii) realizem *atividades estranhas à advocacia*, ou (iv) incluam sócio não inscrito na Ordem.

A distinção entre sociedade simples e sociedade empresária, no direito brasileiro, não repousa na natureza dos atos patrimoniais isolados que a pessoa jurídica pratica, mas na existência de organização empresarial direcionada à produção ou circulação de bens ou serviços como atividade-fim. É essa a chave interpretativa que orienta as seções seguintes.

3 O PRECEDENTE JÁ CONSOLIDADO QUANTO À AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A questão ora examinada guarda estrita analogia com situação já enfrentada pelos órgãos da OAB. O E. Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, ao apreciar o Processo E-4.664/2016, admitiu que sociedade individual de advocacia arrematasse imóvel em leilão judicial ou extrajudicial, seja para uso próprio, seja para posterior revenda a terceiros, sem que tal aquisição patrimonial fosse tida como incompatível com o objeto

⁵Lei nº 8.906/1994, art. 15. “Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. § 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. § 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber. § 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.”

⁶Lei nº 8.906/1994, art. 16. “Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. § 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo. § 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.”

social da sociedade de advogados, ressalvado apenas o impedimento específico do art. 890, VI, do CPC⁷ (advogado que atuou no processo do qual se origina a hasta).

No mesmo sentido, a Consulta nº 0006/2006/OEP, respondida pelo Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, distinguiu com precisão a prática de ato isolado de administração de bem, que qualquer pessoa, advogado ou não, pode realizar no exercício da livre administração de seu patrimônio ou por mandato civil (art. 653 do Código Civil⁸), da atividade de administração de locações exercida de forma habitual e organizada como atividade econômica, esta sim reservada, por lei especial, ao corretor de imóveis inscrito no CRECI (Lei nº 6.530/1978). A conclusão daquele órgão consultivo foi expressa no sentido de que a vedação do art. 16 do Estatuto se volta contra o exercício habitual e profissional de atividade estranha à advocacia, e não contra atos patrimoniais pontuais ou a mera fruição de bens integrantes do ativo social.

A *ratio decidendi* de ambos os precedentes é plenamente transponível, por analogia (art. 4º da LINDB), à hipótese de aquisição de participações societárias: o traço distintivo relevante não é a natureza do bem adquirido (imóvel, quota, ação), mas a existência, ou não, de organização empresarial, habitualidade e finalidade lucrativa autônoma que caracterizem o exercício de segmento econômico próprio, diverso e concorrente com a advocacia.

4 A DISTINÇÃO, NO CÓDIGO CIVIL, ENTRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EMPRESÁRIA E MERA TITULARIDADE DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA

O art. 966, parágrafo único, do Código Civil⁹, ao definir empresário como aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, já afasta dessa qualificação quem apenas *investe* recursos

⁷Código de Processo Civil, art. 890. “Pode oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção: (...) VI - dos advogados de qualquer das partes.”

⁸Código Civil, art. 653. “Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.”

⁹Código Civil, art. 966. “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.”

próprios sem organizar, para tanto, uma estrutura empresarial autônoma. A doutrina societária reconhece que a mera titularidade de quotas ou ações de outra sociedade, na qualidade de sócia ou acionista, não transforma o titular em empresário, tampouco desvirtua a natureza de sociedade simples da titular, tal como ocorre, por exemplo, com associações, fundações e demais sociedades simples que aplicam parte de seu patrimônio em ativos financeiros e participações societárias.

Do mesmo modo, o art. 997, III, do Código Civil¹⁰, ao disciplinar o contrato de sociedade simples, admite expressamente que o capital social compreenda qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação pecuniária, não exigindo que o patrimônio social seja composto exclusivamente por bens ou direitos relacionados ao objeto social. A sociedade simples pode, assim, ser titular de bens de qualquer natureza, os quais compõem seu ativo e podem gerar renda acessória (frutos civis), sem que isso implique a assunção de novo objeto social. A renda de aplicação financeira, de locação de imóvel ou de dividendos de participação societária tem, nesse contexto, natureza de fruto do patrimônio social, e não de resultado de nova atividade-fim.

5 A LEI DAS SOCIEDADES POR AÇÕES E A AUSÊNCIA DE RESERVA LEGAL QUANTO À QUALIDADE DO ADQUIRENTE DE VALORES MOBILIÁRIOS

A Lei nº 6.404/1976 não impõe qualquer restrição quanto à natureza ou ao objeto social do acionista: qualquer pessoa natural ou jurídica, com capacidade civil, pode subscrever ou adquirir ações de companhia aberta ou fechada, seja em bolsa, seja em mercado de balcão, seja mediante aquisição direta de participação em sociedade limitada convertida ou não em anônima. A qualidade de sócio investidor é, nesse sentido, *ato de disposição patrimonial*, e não atividade empresarial sujeita a habilitação prévia, distinção que se confirma, *a contrario sensu*, pela disciplina da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

¹⁰Código Civil, art. 997. “A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: (...) III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária; (...)”

Com efeito, a Resolução CVM nº 21/2021 (que sucedeu a Instrução CVM nº 306/1999) exige autorização prévia da CVM apenas para o exercício *profissional* da administração de carteira de valores mobiliários, assim entendida a gestão de recursos ou valores mobiliários *de titularidade de terceiros*, entregues ao administrador mediante relação de confiança (arts. 2º e 3º da revogada Instrução CVM nº 306/1999; art. 1º da Resolução CVM nº 21/2021). A própria regulamentação da CVM exclui expressamente de tal regime os agentes que apliquem *recursos próprios*, por não se tratar, nessa hipótese, de atividade de gestão de patrimônio alheio, mas de simples exercício do direito de propriedade sobre o próprio capital. Assim, a aquisição de participações societárias com recursos próprios da sociedade de advogados, sem captação, gestão ou administração de recursos de terceiros, não se sujeita a qualquer autorização ou registro perante a CVM, circunstância que reforça o caráter de mero ato patrimonial, e não de atividade empresarial reservada, da conduta ora examinada.

6 A DISTINÇÃO NECESSÁRIA COM O PRECEDENTE DA SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO (SCP)

Antecipamo-nos a um possível contraponto, para melhor delimitar o alcance da tese sustentada. A Receita Federal do Brasil, nas Soluções de Consulta Cosit nº 59/2019 e nº 142/2018, e a doutrina especializada que as comenta, firmaram entendimento de que sociedade de advogados **não pode** figurar como sócia ostensiva nem como sócia participante de Sociedade em Conta de Participação (SCP), sob o fundamento de que o art. 15 da Lei nº 8.906/1994 restringe os tipos societários admissíveis para o exercício da advocacia à sociedade simples e à sociedade unipessoal, não comportando a SCP, sociedade despersonificada disciplinada pelos arts. 991 a 996 do Código Civil.

Esse precedente, todavia, em nada infirma a tese ora sustentada; ao contrário, contribui para melhor delimitá-la. A vedação à participação em SCP funda-se em razão específica e estranha ao objeto deste estudo: a SCP pressupõe que o sócio ostensivo exerça, em seu nome individual, a própria atividade constitutiva do objeto social (art. 991 do Código Civil¹¹), o que, no caso de SCPs formadas por sociedades de advogados,

¹¹Código Civil, art. 991. “Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando

normalmente importaria a prestação de serviços advocatícios sob veste societária não admitida em lei, ou a participação ativa do sócio participante na atividade-fim (o que, segundo o precedente da Receita Federal, descaracterizaria a distribuição de lucros isenta). Trata-se, portanto, de vedação relacionada à adoção de um tipo societário não previsto no art. 15 do Estatuto para o exercício da própria advocacia, hipótese estrutural e teleologicamente distinta da situação ora examinada, em que a sociedade de advogados não adota tipo societário diverso para si, nem exerce atividade na sociedade investida, limitando-se a deter, com personalidade jurídica própria e sob o tipo legalmente admitido (sociedade simples), uma fração do capital social de terceiro, na qualidade de investidora passiva, sem qualquer atuação na condução dos negócios da investida.

Em outras palavras: o que a legislação e a Receita Federal vedam é que a sociedade de advogados se estruture, ela própria, sob forma societária estranha à advocacia ou participe ativamente da atividade econômica de terceiro; não vedam que ela, mantendo-se íntegra em sua forma legal e em seu objeto exclusivamente advocatício, aplique parte de seu patrimônio na aquisição de participação societária passiva em sociedade constituída por terceiros, os quais permanecem os únicos responsáveis pela condução do respectivo negócio.

7 O PRINCÍPIO HERMENÊUTICO DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS NORMAS LIMITADORAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Corroborar essa distinção o entendimento mais recente da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP que, ao reexaminar o alcance do art. 15, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (vedação de o advogado integrar mais de uma sociedade de advogados na mesma base territorial), afastou interpretação administrativa que ampliava a vedação legal para além de seus termos literais, assentando expressamente que “normas limitadoras do exercício profissional não admitem interpretação extensiva” (TED/SP, Processo E-5.893/2022, reafirmado em processo de 2025/2026, Rel. Enki Della Santa Pimenta). O mesmo cânone hermenêutico, segundo o qual as restrições ao exercício profissional, por serem excepcionais, interpretam-se restritivamente, aplica-se, com ainda maior razão, à leitura do art. 16 do Estatuto: a expressão “atividades estranhas à

os demais dos resultados correspondentes. Parágrafo único. Obriga-se perante terceiro tão somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social.”

advocacia” não pode ser lida de modo a alcançar todo e qualquer ato patrimonial que não seja, em si, o exercício da advocacia, sob pena de se inviabilizar a própria gestão financeira ordinária de qualquer sociedade, personificada que é e, como tal, titular de patrimônio próprio (art. 44¹² e art. 985 do Código Civil¹³).

8 A DISTINÇÃO TRIBUTÁRIA, NO LUCRO PRESUMIDO, ENTRE RECEITA OPERACIONAL E RECEITA NÃO OPERACIONAL

A conclusão exposta nas seções anteriores encontra confirmação adicional, de natureza tributária, que reforça a distinção central deste estudo entre o exercício de atividade econômica organizada, elemento vedado pelo art. 16 do Estatuto, e a mera percepção de receita patrimonial acessória, elemento lícito. A legislação do imposto de renda, ao disciplinar o regime do lucro presumido, distingue com precisão a receita bruta operacional, isto é, aquela decorrente das transações relacionadas ao objeto social da pessoa jurídica, da receita não operacional, correspondente aos ganhos de capital e aos demais resultados obtidos fora do objeto social.

Nos termos do art. 15 da Lei nº 9.249/1995¹⁴, a receita bruta operacional sujeita-se à aplicação de percentuais de presunção sobre a receita bruta, regra geral de 8% para fins de IRPJ e 12% para fins de CSLL, com percentuais diferenciados conforme a atividade exercida, entre eles o percentual de 32% aplicável, como regra, à prestação de serviços, inclusive os de natureza profissional regulamentada, como a advocacia.

Já os ganhos de capital, os rendimentos de aplicações financeiras e as demais receitas não compreendidas no objeto social são tributados de forma diversa: nos termos

¹²Código Civil, art. 44, caput. “São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações; II - as sociedades; III - as fundações; (...).”

¹³Código Civil, art. 985. “A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).”

¹⁴Lei nº 9.249/1995, art. 15, caput. “A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos (...). § 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) prestação de serviços em geral, inclusive os de natureza profissional regulamentada: 32% (trinta e dois por cento).”

do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 9.430/1996¹⁵, tais valores integram a base de cálculo do lucro presumido pelo seu valor integral, sem a aplicação de qualquer percentual de presunção, sendo tributados, em regra, pela alíquota cheia de 15% de IRPJ (mais adicional de 10%, quando cabível) e 9% de CSLL sobre a diferença positiva entre o valor da alienação e o valor contábil do bem ou direito.

A distinção entre os dois regimes já foi expressamente reconhecida pela própria Receita Federal do Brasil em relação a receitas estruturalmente idênticas às ora examinadas. Quando uma pessoa jurídica tem, em seu objeto social, a atividade de compra e venda de imóveis ou de participações societárias, a receita obtida com a locação, a venda de imóveis ou a alienação de quotas e ações é classificada como receita bruta operacional, sujeita à presunção de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL). Quando, ao revés, a mesma receita é auferida por pessoa jurídica que não tem tal atividade em seu objeto social, a Receita Federal a classifica como ganho de capital ou resultado não operacional, tributado pela alíquota cheia, sem presunção.

Esse tratamento diferenciado confirma, por absoluta simetria, o que já vem sendo sustentado ao longo deste estudo: a ausência do objeto social correspondente (participações societárias, atividade imobiliária) não impede, tampouco proíbe, que a pessoa jurídica aufera a respectiva receita; apenas afasta a aplicação do regime de presunção mais favorável, reservado às receitas típicas do objeto social, submetendo a receita à tributação plena como resultado não operacional. Se a própria legislação tributária, de textura normativa mais restritiva por definir com precisão a base de cálculo e a alíquota devidas, já disciplina e admite a hipótese de uma sociedade sem o objeto social pertinente auferir receita de locação, de venda de imóveis ou de alienação de participações societárias, variando apenas o regime de apuração do imposto, não há razão para que a normativa deontológica da advocacia, de natureza mais principiológica e

¹⁵Lei nº 9.430/1996, art. 25. “O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas: I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta (...); e II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período de apuração. § 1º O ganho de capital nas alienações de investimentos, imobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.”

menos aderente à finalidade estritamente arrecadatória, vede o que a própria legislação fiscal já pressupõe como possível.

No caso examinado, a percepção de dividendos permaneceria isenta do imposto de renda, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.249/1995¹⁶, ao passo que eventual ganho de capital na alienação futura da participação societária, ausente o objeto social de compra e venda de participações, seria tributado como receita não operacional, na forma dos arts. 15 da Lei nº 9.249/1995 e 25, II, da Lei nº 9.430/1996, sem qualquer prejuízo à regularidade da operação perante a legislação tributária ou perante o Estatuto da Advocacia.

9 A MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DA TRIBUTAÇÃO MÍNIMA DE ALTAS RENDAS (LEI Nº 15.270/2025) COMO CONSEQUÊNCIA PRÁTICA DA TESE SUSTENTADA

A relevância prática da tese sustentada neste artigo intensificou-se com a edição da Lei nº 15.270/2025, já referida na Introdução, que instituiu, a partir de 1º de janeiro de 2026, a retenção na fonte de 10% sobre lucros e dividendos distribuídos a pessoa física residente no Brasil em montante superior a R\$ 50.000,00 mensais por pessoa jurídica pagadora, além do mecanismo de tributação mínima da pessoa física (IRPFM), incidente sempre que a soma anual de seus rendimentos ultrapassar R\$ 600.000,00.

A própria Lei nº 15.270/2025, todavia, preservou a isenção historicamente aplicável aos lucros e dividendos distribuídos por uma pessoa jurídica a outra pessoa jurídica domiciliada no País, uma vez que os novos arts. 6º-A e 16-A da Lei nº 9.250/1995 têm como pressuposto expresso o pagamento a *pessoa física*, não se aplicando, portanto, quando a beneficiária dos lucros é pessoa jurídica. Assim, quando uma sociedade

¹⁶Lei nº 9.249/1995, art. 10, caput. “Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País, observado o disposto nos arts. 6º-A e 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.”

investida distribui lucros à sociedade de advogados que dela é sócia ou acionista, tal distribuição permanece integralmente isenta, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.249/1995¹⁷.

Dessa constatação decorre a relevância prática da tese sustentada neste artigo. O advogado sócio de sociedade de advogados que retira dividendos da sociedade para, em seguida, aplicá-los pessoalmente sujeita tais valores, desde logo, à retenção de 10% prevista no art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995 e, conforme o total de seus rendimentos anuais, à tributação mínima do art. 16-A do mesmo diploma. Caso, todavia, a própria sociedade de advogados mantenha os recursos em seu patrimônio e os aplique diretamente em quotas ou ações de terceiros, os rendimentos dessas aplicações, incluídos os dividendos distribuídos pelas sociedades investidas, ingressam no patrimônio da pessoa jurídica sem sofrer a nova tributação, que somente incidirá se e quando tais valores vierem a ser, por sua vez, distribuídos pela sociedade de advogados a seus sócios, pessoas físicas.

Não se trata de evasão fiscal, tampouco de artifício elisivo destituído de propósito negocial: a retenção de resultados na pessoa jurídica para fins de reinvestimento é prática legítima e amplamente reconhecida pelo direito societário e tributário brasileiro, correspondendo, em substância, à mesma lógica que já orienta a utilização de holdings patrimoniais e de participações para o planejamento sucessório e tributário de outras atividades econômicas. O que se propõe, no caso das sociedades de advogados, é apenas que a mesma faculdade, já franqueada a sociedades simples e empresárias em geral, seja expressamente reconhecida por esta Ordem à luz do art. 16 do Estatuto da Advocacia, sem que a advocacia permaneça alijada, por uma interpretação excessivamente restritiva, de um instrumento de organização patrimonial hoje acessível à generalidade das atividades econômicas.

Ressalve-se, por rigor científico, que o benefício identificado é de diferimento, e não de eliminação definitiva da carga tributária: os recursos aplicados pela sociedade permanecerão sujeitos à tributação de dividendos no momento em que vierem a ser

¹⁷Lei nº 9.249/1995, art. 10, caput, com a redação dada pela Lei nº 15.270/2025. “Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País, observado o disposto nos arts. 6º-A e 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.”

efetivamente distribuídos aos sócios pessoas físicas. O diferimento permite, contudo, que o rendimento gerado pelo capital reinvestido componha a base de novos investimentos durante o período de retenção, em lógica de capitalização já consagrada na utilização de holdings patrimoniais por outras categorias profissionais e econômicas, da qual a advocacia, tal como hoje disciplinada, permanece indevidamente excluída.

10 CAUTELAS ÉTICAS QUE DEVEM ACOMPANHAR O INVESTIMENTO

A conclusão pela licitude do investimento não dispensa a observância de determinadas cautelas, inerentes aos deveres éticos da advocacia, que passamos a enunciar:

- a)** devem ser observados os deveres de sigilo profissional (art. 34, VII, da Lei nº 8.906/1994¹⁸; art. 25 e seguintes do Código de Ética e Disciplina) e a vedação ao uso de informações privilegiadas obtidas no exercício da advocacia para fins de investimento próprio, de modo a prevenir qualquer conflito de interesses entre a atuação profissional da sociedade e seus interesses patrimoniais como investidora;
- b)** a sociedade e seus sócios devem evitar investir em sociedades que sejam, simultaneamente, clientes da própria sociedade de advogados ou partes adversas em causas por ela patrocinadas, sob pena de conflito de interesses vedado pelo Código de Ética e Disciplina (arts. 17 a 24);
- c)** é vedada qualquer publicidade que vincule a atividade de investimento à imagem profissional da advocacia ou que sugira mercantilização da profissão, nos termos do art. 5º, § 3º, do Estatuto da Advocacia¹⁹, do art. 39 do Código de Ética e Disciplina e do Provimento CFOAB nº 205/2021;
- d)** a responsabilidade subsidiária e ilimitada dos sócios pelos danos causados a clientes no exercício da advocacia, prevista no art. 17 da Lei nº 8.906/1994²⁰, não se

¹⁸Lei nº 8.906/1994, art. 34. “Constitui infração disciplinar: (...) VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional; (...)”

¹⁹Lei nº 8.906/1994, art. 5º, § 3º. “É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.”

²⁰Lei nº 8.906/1994, art. 17. “Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.”

estende às perdas patrimoniais decorrentes do investimento, que correm por conta e risco exclusivo da sociedade e de seus sócios na proporção de sua participação societária, tal como ocorreria com qualquer outro ativo do patrimônio social.

11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelas razões expostas, sustentamos que a sociedade de advogados cujo objeto social é exclusivamente o exercício da advocacia pode, sem necessidade de alteração de seu contrato social, aplicar capital próprio na aquisição de quotas ou ações de sociedades empresárias, na qualidade de investidora passiva, sem que tal conduta configure “atividade estranha à advocacia” vedada pelo art. 16 da Lei nº 8.906/1994. Essa conclusão apoia-se (i) na analogia com o precedente já consolidado quanto à aquisição de bens imóveis; (ii) na distinção civilista entre exercício de atividade empresária e mera titularidade de participação societária; (iii) na ausência de reserva legal, na Lei das Sociedades por Ações e na regulamentação da CVM, quanto à qualidade do investidor que aplica recursos próprios; (iv) no princípio hermenêutico da interpretação restritiva das normas limitadoras do exercício profissional; e (v) na confirmação oferecida pela própria legislação tributária do lucro presumido, que já disciplina, sem proibir, a hipótese de uma sociedade sem o objeto social correspondente auferir esse tipo de receita.

Essa conclusão ganha renovada relevância prática diante da Lei nº 15.270/2025, que, ao instituir a retenção sobre dividendos distribuídos a pessoas físicas e a tributação mínima das altas rendas, torna economicamente relevante a possibilidade de a sociedade de advogados reter e reinvestir diretamente seus resultados, equiparando a advocacia, nesse particular, às demais atividades econômicas que já se valem de sociedades para o planejamento patrimonial e tributário lícito de seus titulares.

Remanescem, todavia, indagações que, em nosso entender, mereceriam pronunciamento uniformizador da Ordem dos Advogados do Brasil, com vistas a conferir segurança jurídica à prática, cada vez mais frequente, de sociedades de advogados que destinam parcela de seu patrimônio a aplicações financeiras e societárias:

a) se a aquisição e a manutenção de quotas ou ações de capital aberto ou fechado, com recursos próprios e sem gestão de recursos de terceiros, configura, em tese, atividade estranha à advocacia, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.906/1994;

b) se essa faculdade prescinde de alteração do contrato social e de inclusão de CNAE de participações societárias, à semelhança do entendimento já manifestado pelos Tribunais de Ética quanto à aquisição de bens imóveis para investimento, locação ou revenda por sociedade de advogados; e

c) quais cautelas ou limites adicionais, além dos indicados na seção 10 deste estudo, deveriam ser observados pela sociedade e por seus sócios para que o investimento não desnature a natureza de sociedade simples de advocacia, nem configure infração disciplinar.

Submetemos essas reflexões à comunidade jurídica, na expectativa de contribuir para o amadurecimento do debate sobre os limites do objeto social das sociedades de advogados na economia contemporânea.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 dez. 1976.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jul. 1994.

BRASIL. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 dez. 1995.

BRASIL. Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 dez. 1995.

BRASIL. Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 dez. 1996.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 15.270, de 26 de novembro de 2025. Institui a redução do imposto sobre a renda devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021. Dispõe sobre o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários. Rio de Janeiro: CVM, 2021.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Brasília: OAB, [s.d.].

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Órgão Especial do Conselho Pleno. Consulta nº 0006/2006/OEP. Relator: José Paiva de Souza Filho. Brasília, 11 dez. 2006.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Seccional São Paulo. Tribunal de Ética e Disciplina. Processo E-4.664/2016. Relatora: Marcia Dutra Lopes Matrone. São Paulo, 16 jun. 2016.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Seccional São Paulo. Tribunal de Ética e Disciplina. Processo E-5.893/2022. Relator: Enki Della Santa Pimenta. São Paulo, 2022.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Solução de Consulta Cosit nº 142, de 18 de dezembro de 2018. Brasília: RFB, 2018.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Solução de Consulta Cosit nº 59, de 12 de março de 2019. Brasília: RFB, 2019.